



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.012738/2004-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1102-00.786 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria PERC
Recorrente METRO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Segundo entendimento sumulado pela Corte Administrativa, “para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72” Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, José Sérgio Gomes, João Otávio Opperman Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, Silvana Rescigno Guerra Barreto e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo - SP assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

TRIBUTOS FEDERAIS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL. INDEFERIMENTO. A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano-calendário 2001, protocolado em 29/09/2004 pelo contribuinte acima identificado (fl. 01).

2. Conforme dados constantes na DIPJ/2002 apresentada (Ficha 29 — Aplicações em Incentivos Fiscais - fls. 46 e 143), a contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda ao fundo de investimento FINAM.

3. Todavia, no processamento eletrônico da DIPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme cópia do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 04), o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido no Despacho Decisório de fl. 162, em razão de irregularidades da contribuinte (fls. 150, 152 e 161) perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

4. Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 164 a 169, protocolizada em 22/12/2008 e acompanhada dos documentos de fls. 170 a 243, alegando em síntese que:

4.1. A autoridade administrativa verificou a regularidade fiscal da contribuinte na data em que analisou o PERC, contudo, a melhor interpretação para a definição da data da regularidade fiscal é a da entrega da DIPJ, uma vez que a regularidade fiscal da contribuinte deve corresponder ao período a que o benefício fiscal se refere;

4.2. Os débitos inscritos em dívida ativa, apontados pelo Despacho Decisório, não podem constituir motivo de indeferimento do PERC, conforme a seguir demonstrado:

4.2.1. A inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.031822-28 foi objeto de pedido de revisão protocolado em 05/07/2004, pendente de análise até o momento (fls. 186a 194);

• 4.2.2. A inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.016443-36 está sendo objeto de exceção de pré-executividade (fls. 195 a 235);

4.3. Anexa Certidão Negativa do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS (fls. 236 e 237).”

Em síntese, o acórdão recorrido rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada sob o fundamento de que o momento apropriado para a verificação da regularidade fiscal do contribuinte é justamente a data de expedição do Despacho Decisório, conforme corroboraria o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes sobre a matéria. Nesse sentido, em não tendo sido demonstrada a regularidade fiscal do contribuinte no momento que lhe fora solicitado pela Fiscalização (ano-calendário de 2008), o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 2001, por ele protocolado em 29.09.2004, deve ser indeferido.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas razões de impugnação, notadamente no tocante ao momento adequado para a verificação pela Fiscalização da regularidade Fiscal da Contribuinte para fins de acolhimento do PERC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia, pois, em estabelecer a interpretação que deve ser dada ao art. 60 da Lei n. 9.069, de 1995, especialmente no que se refere ao momento da regularidade fiscal a ser comprovada pelo contribuinte. Citada legislação não faz expressa menção se o referido momento seria o do fato gerador, o da data da opção, o do indeferimento pelo Fisco ou, ainda, o momento do julgamento definitivo do PERC.

Citada controvérsia encontra-se superada nesta Corte Administrativa por força da edição da Súmula CARF n. 37, *verbis*:

“Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Diante da edição de referida súmula, impõe-se o afastamento das razões do acórdão recorrido para justificar o indeferimento do direito de fruição do incentivo fiscal pelo Contribuinte, porquanto todas elas reportam-se à situação fiscal da Contribuinte em 2008 (fls. 165 e seguintes) e não na data da entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001, momento em que a Contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda ao fundo de investimento FINAM.

Nesse sentido, ausente demonstração pela Fazenda Nacional de que a situação fiscal da Contribuinte era irregular no momento da opção do benefício fiscal, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator